



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222910400007 (E-PAT Nº 18.282)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 147/2023
RECORRENTE : SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
INTIMAÇÃO : POR TER HAVIDO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO IMPOSTO EXIGIDO, HÁ DE SE OBSERVAR O INCISO III DO ENUNCIADO 008 – TATE-SEFIN-RO

RELATÓRIO : 287/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise das razões recursais.

2.1.1. Depósito judicial.

Consoante evidenciam os documentos juntados pelo contribuinte autuado, ainda em sede de defesa (documentos 5 e 6), houve, no final do mês de junho de 2022, o depósito judicial do valor do imposto exigido neste processo.

Não obstante tal medida tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ela não interfere na constituição desse aludido crédito.

A despeito da evidente proximidade, o ato de constituir o crédito tributário não se confunde com o de exigir, são, em verdade, distintos e imiscíveis.

Logo, o que o art. 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN traz, embora afete a exigibilidade do crédito tributário, não repercute sobre a constituição desse.

Com isso, o fato de o crédito tributário estar com sua exigibilidade suspensa não impede, em verdade, que o sujeito ativo, com o fito de evitar a decadência de seu suposto direito (art. 150, § 4º, e art. 173 do CTN), efetue o lançamento de ofício.

Pelo exposto, há de se concluir que, apesar do depósito judicial efetuado pelo sujeito passivo e da consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havia razões jurídicas que impedissem a lavratura do auto de infração a que se refere este processo.

Em razão disso, o requerimento para que se reconheça a nulidade do lançamento em questão (item III - Pedidos, "I", do recurso voluntário, fl. 28), com efeito, não deve ser provido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ainda sobre o tema deste subitem, há de se reconhecer que o referido depósito judicial foi efetuado antes da notificação do lançamento de ofício (ciência do auto de infração em 27/07/2022 – AR de fl. 24; depósito judicial em 28 e 29 de junho de 2022), atraindo, com isso, para o caso, o entendimento exarado no inciso I, “a”, do Enunciado 008 TATE-SEFIN-RO, a saber:

“ENUNCIADO 008. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR DEPÓSITO INTEGRAL (ART. 151, II, CTN)

Para padronizar o entendimento nos julgamentos de Auto de Infração, em que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa pelo depósito de seu montante integral (art. 151, inciso II, do CTN), o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento em relação ao auto de infração lavrado exclusivamente no trânsito de mercadorias.

I - Depósito feito antes da ciência do Auto de Infração:

a) se integral, serão afastados (excluídos) a multa e os acréscimos legais (juros e correção monetária), e a análise do lançamento se limita ao tributo lançado;” (Grifei)

Em razão disso, há de afastar, como requereu o recorrente (item III - Pedidos, “IV”, do recurso voluntário, fl. 29), a multa lançada.

2.1.2. Do fato gerador do imposto, princípio da anterioridade e outros.

O fato gerador do imposto estadual ocorre por ocasião da saída do bem do estabelecimento:

“Lei Complementar nº 87/96

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022)”

Tem-se, assim, que o fato gerador do ICMS, no caso em exame, ocorreu no final do mês de junho de 2022 (notas fiscais emitidas em 27 e 28 de junho de 2022, conforme DANFES de fls. 06 a 21), ou seja, em momento ulterior ao previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 190/22 (produção de efeitos dessa norma), *verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“LEI COMPLEMENTAR Nº 190, 4 DE JANEIRO DE 2022

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.”

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

(...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

Infere-se, pois, *data venia*, que o lançamento em exame não está em desacordo com o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022, nem, tampouco, com o art. 150, III, “c”, da Constituição Federal.

Outro ponto a destacar, por relevante, é que a Lei Estadual nº 5.369/22, ao promover alterações na Lei Estadual nº 688/96, introduzindo nela as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 190/22, definiu que os efeitos dessas modificações entrariam em vigor em 1º de abril de 2022, *verbis*:

“LEI Nº 5.369, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022.”

Portanto, para dar provimento à tese defendida pelo recorrente - de que a exigência do imposto lançado é ilegítima em razão do princípio da anterioridade do exercício (art. 150, III, “b”, da Constituição Federal) - este Tribunal Administrativo teria que afastar os efeitos da citada lei estadual (Lei nº 5.369/22, art. 4º); no entanto, tal medida não se inclui no seu âmbito de competência:

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; (grifei)

Com isso, há de se reconhecer, a despeito da judiciosa argumentação trazida pelo recorrente, que o imposto lançado na peça básica, cujo fato gerador ocorreu no final de junho de 2022, após, portanto, os momentos estabelecidos no art. 4º da Lei Estadual nº 5.369/22 e no art. 3º da Lei Complementar nº 190/22 (pertinentes à produção de efeitos da norma), é devido.

Acrescente-se, ainda, pela pertinência e relevância, que, em âmbito judicial, o recorrente não terá melhor destino, porquanto, consoante decisões exaradas recentemente pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (nas ADIs nº 7066, 7070, e 7078, que questionavam a aplicação da anterioridade) se reconheceu a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190/22, validando a cobrança do ICMS-DIFAL a partir de 5 (cinco) de abril de 2022.

Em relação ao argumento recursal de que a cobrança é ilegítima em razão da inexistência de lei estadual editada no ano de 2022, posterior à publicação da Lei Complementar n. 190/2022, instituindo a cobrança do ICMS DIFAL no Estado de Rondônia, nos cabe informar, com todo respeito, que tal tese, *data venia*, não procede, porquanto, diferentemente do que afirmou o sujeito passivo, Rondônia, por meio do Poder competente, editou, para esse fim, a já citada Lei nº 5.369/22.

Pelo exposto neste subitem, devem ser denegados os requerimentos relacionados às teses de ilegitimidade da cobrança pretendida (item III – Pedidos, “II” e “III”, do Recurso Voluntário, fls. 28 e 29).

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de 1ª Instância de procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

Deve-se, ainda, em razão disso, declarar devido o valor do imposto lançado (R\$ 4.165,63), devendo este ser atualizado na data do efetivo pagamento, e indevida a multa aplicada (R\$ 3.749,06).

Recomenda-se, por necessário, ao ilustríssimo Presidente do TATE, autoridade responsável pelas notificações das decisões prolatas pelas Câmaras de Julgamento de 2ª



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Instância, que, em razão do depósito judicial efetuado pelo recorrente, mencionado neste voto, observe o que prescreve o item III do Enunciado 008 TATE-SEFIN-RO:

*“ENUNCIADO 008. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR DEPÓSITO INTEGRAL (ART. 151, II, CTN)
(...)*

III – O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito até o valor por ele coberto (abrangido), não impedindo o julgamento administrativo, devendo, porém, constar expressamente da notificação ao sujeito passivo a aludida suspensão.”

Recomenda-se, ainda, que, a cada movimentação do processo administrativo tributário em exame, o servidor responsável consulte o andamento e as decisões relativas ao processo judicial nº 7005159-41.2022.8.22.0001, interposto pelo recorrente junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, e que trata exatamente da matéria ora analisada, a fim de que se cumpra fielmente todas as decisões prolatadas pelo Poder Judiciário.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 07/02/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. [assinatura] – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222910400007- E-PAT: 018.282
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 020/2024
RECORRENTE : SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 287/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 004/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ICMS - DIFAL – EC 87/2015) - OCORRÊNCIA – DEPÓSITO JUDICIAL – EXCLUSÃO DA MULTA. Restou provado que a autuação está em conformidade com a Lei Complementar nº 190/22, inclusive quanto a seu artigo 3º (efeitos da norma), com o artigo 4º da Lei Estadual nº 5.369/22, bem como, com as decisões exaradas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (ADIs 7066, 7070, e 7078), sendo devido, em razão disso, o imposto lançado. Por outro lado, como o sujeito passivo promoveu o depósito judicial do valor do imposto devido antes da notificação do lançamento de ofício, há de se excluir, consoante entendimento exarado no inciso I, “a”, do Enunciado 008 TATE-SEFIN-RO, a multa aplicada, devendo ser, ainda, observadas as recomendações dadas no voto do julgador relator. Reforma da decisão *a quo* de procedente para PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 02/07/2022: R\$ 7.914,69

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE

*R\$ 4.165,63

TATE, Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator